CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

20时刊51景 018715

# Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO

Santo André, 20 de dezembro de 2019.

PC nº 296.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 226**, de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 58, de 2019, que dispõe sobre normas urbanísticas aplicáveis à instalação e ao licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no município de Santo André, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, conhecida como Lei Geral de Antenas, houve a necessidade de adequação da legislação municipal quanto à responsabilidade restrita à regulamentação dos aspectos urbanísticos vinculados à implantação de infraestruturas de suporte de telecomunicações.

O conceito de "aspectos urbanísticos" pode ser delimitado em torno de parâmetros que fazem prevalecer a garantia do bem estar coletivo, quanto à <u>preservação da paisagem urbana e da qualidade do ambiente urbano</u>, destacando-se:

- a) preservação do acesso à paisagem urbana em especial quanto às obras que possam agredir ou bloquear o ambiente;
- b) proteção quanto às condições prejudiciais e insalubres, ou seja, prejudiciais a aeração, sombreamento e esgotamento de luminosidade no ambiente urbano;
- c) vedação quanto a intervenções que causem bloqueios indevidos da expansão urbana:
- d) precaução quanto a ações e interferências que dificultem a mobilidade urbana.

Na origem do Autógrafo nº 226, de 2019, ou seja, o Projeto de Lei nº 58, de 2019, estes aspectos estão contemplados no art. 12, onde se lê:

**"Art. 12.** A implantação das infraestruturas de suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR <u>deverá</u> observar as seguintes diretrizes:



#### Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal:

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - priorização do compartilhamento das infraestruturas de suporte.

#### § 1º A instalação de infraestrutura de suporte não poderá:

I - prejudicar o uso de parques, praças ou obstruir indevidamente a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
 II - prejudicar a visibilidade de motoristas que circulam em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
 III - danificar, impedir acesso ou invibializar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos essenciais;

IV - por em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas."

Saliento, neste sentido, que respeitado o limite de competência reservado ao ente municipal, o Autógrafo assegura ao município os meios para preservação do ambiente urbano. Por outro lado, é forçoso lembrar que foge à competência municipal estabelecer restrições à implantação de infraestrutura de telecomunicações, que se sustentem em razão de aspectos relativos ao controle de emissões de radiofrequência, matéria de competência exclusivamente federal. E este é o caso do estabelecimento de distâncias mínimas para escolas, hospitais e correlatos.

Necessário assinalar que já está estabelecida plena certeza quanto à inocuidade, ineficácia e mesmo quanto à exacerbação de competência do ente municipal, quando a legislação municipal estabelece a imposição de distâncias mínimas para instalação de equipamentos de telecomunicações em relação a escolas, creches, equipamentos de saúde e correlatos. Esta compreensão já está pacificada e vem sendo declarada firmemente pelos órgãos federais de regulação do setor de telecomunicações, aos quais compete garantir a segurança dos serviços concedidos, assim como garantir as condições e metas de expansão dos serviços de telecomunicações em todo o país.

Neste sentido, a Nota Técnica 01/2013 – ORER publicada pela ANATEL em 2013, assinala que:

**"5.2** obstante, perspectiva técnica de Não sob а telecomunicações, é importante que se frise que a Lei nº proíbe instalação estações não a de radiocomunicações em áreas críticas e a definição de distância mínima (ex.50 metros, vide art. 3°, I, da Lei 11.934/2009) de um asilo, escola, creche ou hospital poderá causar o efeito



## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

contrário ao que o legislador pretendia, isto é, poderá aumentar a exposição aos campos eletromagnéticos no local considerado crítico, conforme pode se verificar no exemplo constante nas figuras 1 e 2, itens 4.17 a 4.20, onde a 180 metros de distância horizontal da base da torre é o local em que há maior exposição a radiações não ionizantes (figura 2, observação). Todavia, mesmo nesse caso, as emissões estarão dentro de níveis seguros.

5.3. Portanto, deve ser esclarecido que o fundamental é atender aos limites estabelecidos pela ICNIRP, visto que uma maior distância não garante uma menor exposição aos campos eletromagnéticos."

A figura 1 ao qual se refere o tópico 5.2 é a que segue:

- 4.17. A Fig. 1 ilustra um perfil típico de uma ERB. Nesta figura pode-se ver que o lóbulo principal possui um ângulo de meia-potência usual entre 5° e 10° e é levemente inclinado para baixo.
- 4.18. Como a altura usual das ERB varia entre 15 e 50 metros, o pico do sinal eletromagnético chegará ao nível do chão, usualmente, a uma distância entre 50 e 300 metros, a partir da base de suporte da antena da ERB.

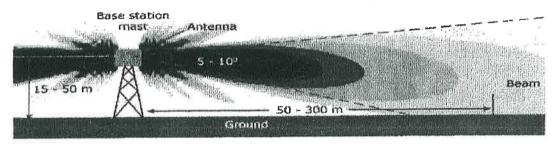


Fig. 1 – A antena possui o lóbulo principal que concentra a maior parte de energia, e possui diversos lóbulos laterais.

### Assim, a NT já alerta que:

"4.2. Portanto, de acordo com as figuras 1 e 2, e considerando que as curva de descida de potência estão intimamente ligadas aos parâmetros técnicos específicos da ERB instalada, observa-se que o estabelecimento de distâncias mínimas de instalação de ERB não é uma medida adequada para disciplinar a implementação de sistemas de radiocomunicações vinculados ao SMP."

Saliento, ainda, que a competência para regulamentar e fiscalizar aspectos relativos à segurança dos limites de exposição da população a radiações não ionizantes é do órgão federal de telecomunicações. Por força desta competência e responsabilidade, o licenciamento de estações rádio base pela ANATEL, acontece



## Prefeitura Municipal de Santo André Gabinete do Prefeito

apenas se as empresas responsáveis demonstrarem tecnicamente que os equipamentos operam comprovadamente dentro de limites seguros:

"4.27. de estacões de Sobre licenciamento 0 radiocomunicações, esclarecemos que os responsáveis por sua operação deverão fornecer, além dos demais documentos exigidos, declaração baseada no Relatório de Conformidade resultante da avaliação das características da estação por profissional habilitado, de que o seu funcionamento, no local e nas condições indicadas, não submeterá trabalhadores e em geral a campos eletromagnéticos de população superiores aos limites radiofrequências de valores estabelecidos na Res. Nº 303."

Finalmente, a ANATEL é categórica ao afirmar que a adoção de medidas restritivas a expansão da infraestrutura de telecomunicações, além de ferirem a distribuição de competências entre os entes, poderão resultar em prejuízo a toda a sociedade:

"4.30. Nesse sentido, outras medidas que visem restringir o crescimento das redes além das já adotadas pela regulamentação vigente (Lei 11.934/2009 e Res. 303/2001) além de, sob a perspectiva formal, invadirem competência legislativa federal, sob a perspectiva material, incorrem no risco de cercear o desenvolvimento do setor de telecomunicações e os ganhos provenientes à toda sociedade."

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 226, de 2019, ou seja, **ao art. 17**, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA

Excelentíssimo Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro Presidente da Câmara Municipal de Santo André